



PROCESSO TC nº 11474/19

Objeto: Licitações e Contratos

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos

Responsável: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 1040/2019. TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS nº 220/2020, 221/2020 e 226/2020 – REGULARIDADE COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00242/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 11474/19, que trata da análise de aditivos aos contratos nº 220/2020, 221/2020 e 226/2020, decorrentes do Pregão Presencial nº 1040/2019 da Prefeitura de Patos, cujo objeto consiste no registro de preços para contratação de empresa especializada no serviço de gerenciamento da frota de veículos (próprios e locados) e das máquinas vinculadas à Prefeitura Municipal de Patos, visando o abastecimento dos mesmos em uma ampla rede credenciada de postos de combustível, em especial nas Cidades de Patos, João Pessoa, Campina Grande e Recife, através de cartão magnético, bem como o controle dos respectivos abastecimentos e consumo e combustíveis, tendo como contratada a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ: 05.340.639/0001-30, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS dos Termos Aditivos 01, 02, 03 e 04 ao Contrato nº 220/20; 01, 02 e 03 ao Contrato nº 221/20; e 01, 02, 03, 04, 05 e 06 ao Contrato nº 226/20, referentes ao Pregão Presencial nº 1040/19, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos;
2. RECOMENDAR à gestão do Município de Patos no sentido de conferir estrita observância às normas relativas à licitação e contratos administrativos, evitando, assim, a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 05 de março de 2024



PROCESSO TC nº 11474/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11474/19 trata da análise de aditivos aos contratos nº 220/2020, 221/2020 e 226/2020 decorrentes do Pregão Presencial nº 1040/2019 da Prefeitura de Patos, cujo objeto consiste no registro de preços para contratação de empresa especializada no serviço de gerenciamento da frota de veículos (próprios e locados) e das máquinas vinculadas à Prefeitura Municipal de Patos, visando o abastecimento dos mesmos em uma ampla rede credenciada de postos de combustível, em especial nas Cidades de Patos, João Pessoa, Campina Grande e Recife, através de cartão magnético, bem como o controle dos respectivos abastecimentos e consumo e combustíveis, tendo como contratada a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ: 05.340.639/0001-30.

Cumprir informar que a 2ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC2 TC 02044/20, às fls. 788 à 789, assim decidiu (*in verbis*):

[...]

1. *JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 1040/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos;*
2. *ENCAMINHAR as informações relativas a execução da despesa contratual ao processo de acompanhamento de gestão 2020, do Município de Patos;*
3. *RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura de Patos que adote uma memória de cálculo que guarde melhor relação com suas peculiaridades.*

A Auditoria, em relatório inicial de análise de aditivos de fls. 970/976, emitiu a seguinte conclusão (*in verbis*):

"I. Em relação ao aditivo 01 do contrato nº 220/2020:

- a) o parecer jurídico apresentado não se relaciona com o aditivo contratual;*
- b) ausência de justificativa técnica demonstrando a vantajosidade e economicidade da prorrogação contratual;*

II. Em relação ao aditivo 01 do contrato nº 221/2020:

- a) o parecer jurídico apresentado não se relaciona com o aditivo contratual;*
- b) ausência de justificativa técnica demonstrando a vantajosidade e economicidade da prorrogação contratual;*

III. Em relação ao aditivo 01 e 02 do contrato nº 226/2020:

- a) necessidade de julgamento dos referidos aditivos, considerando o que entendeu a Auditoria em seu relatório de análise de defesa, fls. 755 à 769, e o parecer do MPC, fls. 772 à 777;*

IV. Em relação ao aditivo 03 do contrato nº 226/2020:



PROCESSO TC nº 11474/19

- a) o parecer jurídico apresentado não se relaciona com o aditivo contratual;*
- b) ausência de justificativa técnica demonstrando a vantajosidade e economicidade da prorrogação contratual;*

V. Em relação ao aditivos 04 e 05 do contrato nº 226/2020:

- a) ausência de justificativa técnica demonstrando a vantajosidade e economicidade da prorrogação contratual;*

Por fim, reitera-se a sugestão para que esta Corte de Contas aprecie de forma definitiva a análise quanto à situação dos aditivos 01 e 02 realizados no contrato nº 226/2020, no qual aquela Auditoria entendeu que a prorrogação contratual com fundamentação no artigo 57, II da Lei 8.666/93 é irregular, considerando que trata-se de um contrato de FORNECIMENTO DE BEM DE CONSUMO, no caso, combustíveis e derivados.

[...]"

Defesa apresentada através do Documento TC nº 27000/22, às fls. 1115/1128.

Em relatório de análise de defesa às fls. 1136/1145, a Auditoria concluiu pela irregularidade dos termos aditivos firmados, conforme resumido a seguir:

- a) Prorrogar com fundamentação no artigo 57, II da Lei 8.666/93 é irregular, considerando que se trata de fornecimento de um bem de consumo – termo aditivo 01 e 03 ao contrato 220/2020; termos aditivos 01 e 02 ao contrato 221/2020; termos aditivos 01, 02, 03, 04, 05 e 06 ao contrato 226/2020;
- b) Inconsistências evidentes no parecer jurídico – termo aditivo 01 ao contrato 220/2020; termo aditivo 01 ao contrato 221/2020; termo aditivo 03 ao contrato 226/2020;
- c) Ausência de demonstrativo para comprovação da vantajosidade e da economicidade da prorrogação contratual – termo aditivo 01 e 03 ao contrato 220/2020; termos aditivos 01 e 02 ao contrato 221/2020; termos aditivos 01, 02, 03, 04, 05 e 06 ao contrato 226/2020;
- d) Não se pode considerar regular, tendo-se que o aditivo anterior está sendo considerado pela Auditoria como irregular – termo aditivo 02 ao contrato 220/2020.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, emitiu o Parecer nº 00735/22, às fls. 1148/1151, pugnando pela (*in verbis*):

"REGULARIDADE COM RESSALVAS dos termos aditivos examinados na prestação de contas de licitação ora analisada, com a RECOMENDAÇÃO no sentido de exigir a correta instrução quando da formalização de termos de aditamento contratual, sem repetição das máculas aqui apontadas."

Foram anexados aos presentes autos o 2º Termo de Apostilamento ao contrato nº 226/2019 (Proc. TC 13334/19 - fls. 1152/1155), e a documentação referente ao 4º termo aditivo ao contrato nº 220/2020 (Proc. TC 06182/22 – fls. 1158/1198).

PROCESSO TC nº 11474/19

A Auditoria, em Relatório de Complementação de Instrução de fls. 1203/1206, concluiu pela irregularidade dos termos aditivos firmados.

O Ministério Público de Contas, por meio de Cota exarada pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto às fls. 1209/1211, solicitou o retorno dos autos à Auditoria para que seja feita a análise técnica do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 221/2020, referente ao Pregão Presencial nº 040/2019 e, posteriormente, reencaminhados ao *Parquet* para a devida análise e emissão de Parecer.

A Auditoria, em Relatório de Complementação de Instrução de fls. 1214/1217, concluiu pela irregularidade dos termos aditivos firmados.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, emitiu o Parecer nº 01796/22, às fls. 1220/1225, pugnando pelo (a):

1. REGULARIDADE, COM RESSALVAS do 2º Termo de Apostilamento, do 3º e 4º Termo Aditivo aos Contratos 226/2019, 221/2020 e 220/2020, respectivamente decorrentes do Pregão Presencial nº 040/2019, ante a não comprovação da vantajosidade da dilação do ajuste;
2. APLICAÇÃO DE MULTA à gestão responsável, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB;
3. RECOMENDAÇÃO à gestão responsável do Município de Patos, no que tange à estrita observância da legislação aplicável, bem como dos princípios norteadores da Administração Pública, quando da realização dos próximos procedimentos licitatórios, pelo Município em questão, a fim de evitar a repetição das máculas aqui detectadas.

Anexação aos autos dos Processo TC 01994/21, 13334/19 e 01992/21, referentes a termos de rescisão dos contratos nº 221/2020, fls. 1226; nº 226/2020, fls. 1229; e nº 220/2020, fls. 1232.

A Auditoria, em Relatório de Complementação de Instrução de fls. 1237/1239, emitiu a seguinte conclusão (*in verbis*):

"[...] não obstante os termos de rescisões anexados, entende esta Auditoria que as irregularidades já apontadas não podem ser elididas, assim mantém o entendimento já exposto no último relatório de complementação de instrução, fls.1214-1217."

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de Cota do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, às fls. 1242/1243, ratifica a conclusão do parecer de fls. 1220/1225.

É o relatório.



PROCESSO TC nº 11474/19

VOTO DO RELATOR

Compulsando-se os autos, verifica-se que, da análise dos aditamentos contratuais, foram identificadas as seguintes inconformidades, sobre as quais tecerei as seguintes considerações:

- Prorrogar com fundamentação no artigo 57, II da Lei 8.666/93 é irregular, considerando que se trata de fornecimento de um bem de consumo:

Foram prorrogados, com fulcro no artigo 57, II da Lei 8.666/93, os seguintes termos aditivos:

- Aditivos 01, 03 e 04 ao Contrato nº 220/20;
- Aditivos 01, 02 e 03 ao Contrato nº 221/20;
- Aditivos 01, 02, 03, 04, 05 e 06 ao Contrato nº 226/20.

Com relação à possibilidade jurídica de prorrogação contratual, com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93, o *Parquet* expôs, à fl. 1149 (*in verbis*):

"Extrai-se que a natureza da contratação de empresa especializada no gerenciamento de combustíveis ou de manutenção preventiva e corretiva de veículos é a de prestação de serviços."

Corroborando com o *Parquet*, data vênia o exposto pela Auditoria, entendo, a teor do que foi decidido por meio do Acórdão APL TC 00599/23, que a possibilidade de prorrogação contratual é permitida, visto que o elemento principal de atuação da contratada justifica o tratamento do objeto como serviço e desde que fique demonstrada a vantajosidade e economicidade da prorrogação.

- Inconsistências evidentes no parecer jurídico:

- Ausência de parecer jurídico:

A inconformidade concernente a inconsistências evidentes no parecer jurídico foi identificada nos seguintes termos aditivos:

- Aditivo 01 ao Contrato nº 220/20;
- Aditivos 01 e 02 ao Contrato nº 221/20;
- Aditivo 03 ao Contrato nº 226/20.

A inconformidade referente à ausência de parecer jurídico foi identificada no termo aditivo 03 ao Contrato nº 221/20.

Consoante as eivas em análise, expôs o *Parquet* à fl. 1150 (*in verbis*):

PROCESSO TC nº 11474/19

"Finalmente, quanto à anotadas inconsistências no parecer jurídico, que supostamente não possuem relação com o objeto contrato, a defesa alega erro de digitação na numeração de referência. De toda forma, o parecer jurídico tem relevância instrumental, para auxiliar o gestor na tomada de decisão, sendo sua ausência ou inconsistência mera falha formal, se estiverem presentes as materialidades que arrimam a prorrogação".

Cabível, pois, o envio de recomendação à Administração Municipal com vistas a evitar a repetição das presentes inconformidades em procedimentos futuros.

- Ausência de demonstrativo para comprovação da vantajosidade e da economicidade da prorrogação contratual:

A presente inconformidade se refere aos seguintes termos aditivos:

- Aditivos 01, 03 e 04 ao Contrato nº 220/20;
- Aditivos 01, 02 e 03 ao Contrato nº 221/20;
- Aditivos 01, 02, 03, 04, 05 e 06 ao Contrato nº 226/20.

A Auditoria menciona que a justificativa técnica apresentada não demonstra comprovação da vantajosidade e economicidade da prorrogação contratual.

No entanto, como bem assinala o *Parquet* à fl. 1224, no caso concreto, não foi comprovada, pelo corpo técnico, a presença de sobrepreço ou qualquer prejuízo ao erário decorrente da prorrogação contratual.

Além disso, não houve reajuste de preço, tratando-se apenas de prorrogação de prazo contratual.

Desta feita, entendo, *in casu*, que a presente eiva é passível de ser relevada.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS dos Termos Aditivos 01, 02, 03 e 04 ao Contrato nº 220/20; 01, 02 e 03 ao Contrato nº 221/20; e 01, 02, 03, 04, 05 e 06 ao Contrato nº 226/20, referentes ao Pregão Presencial nº 1040/19, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos;
2. RECOMENDAÇÃO à gestão do Município de Patos no sentido de conferir estrita observância às normas relativas à licitação e contratos administrativos, evitando, assim, a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos.

É o voto.

Assinado 6 de Março de 2024 às 18:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Março de 2024 às 18:27



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 12 de Março de 2024 às 09:12



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO